

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000005025290

INTERESSADO: GERÊNCIA DE NORMAS E CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE

ASSUNTO: ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DA DFCP.

**DESPACHO N° 215/2021 - GAB**

EMENTA: ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. DECRETOS N° 8.940/2017 E N° 9.396/2019. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DFCP. EFETIVO EXERCÍCIO. PRONTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LINDB. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE AVALIAÇÃO NA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DA DFCP. REGULAMENTAÇÃO PELA SEAD. MOTIVAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos em que a Secretaria de Estado da Administração-SEAD (000016308132; 000016409516) formula consulta acerca do procedimento de estágio probatório a ser aplicado a servidores submetidos ao regime especial de *Desocupação Funcional por Calamidade Pública-DFCP*, estabelecido em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, e disciplinado em alguns atos normativos internos do titular daquela Secretaria. As hesitações do órgão resumem-se na possibilidade jurídica de contagem, como de efetivo exercício para fins de estágio probatório, de períodos nos quais servidores estiveram sujeitos a tal regime especial de atuação, bem como na necessidade de avaliação especial de desempenho e seus critérios. O consulente registra que, nesse panorama, há situações de servidores que não tiveram qualquer participação nos ciclos passados de avaliação de desempenho.

2. Sobre a questão, a Procuradoria Setorial da SEAD, pelo **Parecer ADSET n° 222/2020** (000016518348), concluiu que o servidor não pode ser prejudicado na sistemática do estágio probatório, mesmo se com sua submissão à DFCP não tenha alcançado 90 (noventa) dias de efetivo exercício no ciclo de avaliação (tempo mínimo exigido pelo Decreto estadual n° 8.940/2017 para que, noutras circunstâncias de afastamento funcional, não haja suspensão do estágio). Entendeu aplicável convicção jurídica semelhante à adotada quando a Administração é omissa quanto à avaliação especial de desempenho, admitindo “*avaliação tácita positiva*” do agente, não impeditiva da aquisição da estabilidade.

Relatados os autos, prossigo na fundamentação.

3. Esclareço que a aquisição da estabilidade no serviço público, na visão da jurisprudência superior, somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de desempenho de estágio probatório<sup>1</sup>. E não se deve olvidar que o período probatório presta-se, essencialmente, à avaliação da aptidão e capacidade do servidor no cargo após aprovação em concurso público, configurando mecanismo que acode, a um só tempo, os interesses da Administração Pública, na medida em que confere concretude ao princípio da eficiência no serviço público, e do servidor, vez que é instrumento para a obtenção da garantia de permanência no serviço público. Sob esse aspecto, o atingimento de tal escopo deve ser buscado, ainda que o contexto derivado da pandemia pelo novo Coronavírus imponha dificuldades à autoridade administrativa na avaliação funcional do servidor, como no caso em tela.

4. A assunção de tais diretrizes, certamente, não deve prescindir da excepcionalidade que marca o regime especial de DFCP, e a condição funcional decorrente da submissão do servidor a tal modelo de labor. Trata-se de sistema de trabalho que, de certa forma, evoca a disponibilidade (art. 41, § 3º, da Constituição Federal, direcionada apenas a servidor estável), mas em menor grau. O agente submetido ao regime de DFCP deve permanecer em estado de constante prontidão para atender alguma convocação da Administração para atuação pública. Diferentemente do instituto da disponibilidade, em dito regime especial o cargo público do servidor não é extinto e sequer reconhecida sua cabal desnecessidade, havendo apenas inutilidade momentânea, abrupta, imprevista, forçosa e não tencionada pela Administração e pelo servidor, no modo ordinário de desempenho do cargo.

5. Mas nesse panorama, a satisfação do requisito da avaliação de desempenho, ainda que travada ante as exigências dos normativos estaduais relacionados (Decretos nº 8.940/2017 e nº 9.396/2019 etc.), não deve ser, de logo, e de todo, preterida pelo administrador público. As dificuldades ao alcance desse desiderato podem ser atenuadas com a assunção de posicionamento coerente com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657/1942), com normas que conferem segurança jurídica às relações de direito público, sendo mais pertinentes, aqui, os arts. 22, 28 e 30 desse diploma. Tendo em conta esses dispositivos legais, afigura-se viável, para conciliar o dever do Poder Público de efetuar avaliações de desempenho para estágio probatório de seus servidores, com as singularidades da realidade imposta pela pandemia do novo Coronavírus, que se adote procedimento e sistemática mais simplificados para tal avaliação dos agentes sujeitos ao regime de DFCP.

6. Assim, servindo-se de motivação equivalente à externada no Memorando nº 16/2020-GNCP (000016308132) - que ainda pode ser aperfeiçoada com as diretrizes desta orientação -, recomendo ao Secretário de Estado da Administração que se sirva do seu poder regulamentar previsto no art. 45 do Decreto nº 8.940/2017, e fomentado pelo art. 30 da LINDB, para disciplinar a avaliação especial de desempenho de servidor submetido ao regime de DFCP. Nessa normação, vários critérios podem ser considerados, como: mensagens eletrônicas, *e-mails*, outras formas de trocas de informações e comunicações, que permitam identificar algum signo de conexão entre o servidor e o trabalho, ainda que à distância, mas que reflitam elementos de participação – mesmo que reprimida por um estado de prontidão estático - do servidor. Vindo a ser ratificado pela chefia imediata, útil se evidencia também o próprio relato do agente sujeito à DFCP acerca das suas atividades no período, ou ao menos do planejamento dessas atividades, de maneira que se tenha presente a sua disposição à Administração Pública quando a esta conveniente; a simples possibilidade de atendimento de ligações, chamados etc., do Poder Público representa ligação com o trabalho. Repiso que num contexto em que o estereótipo de prestação do serviço público fez-se atípico pela pandemia, o formato de labor de DFCP não pode ser inteiramente desprezado para efeito de avaliação do estágio probatório. Inclusive, cabível admitir avaliações ordinárias realizadas em ciclos anteriores, que podem ser adotadas para o ciclo no qual o trabalho se deu pelo regime de DFCP. E no limite, na ausência de qualquer avaliação precedente, deve ser reconhecida valoração máxima ao servidor. Em todo o caso, a motivação satisfatória do ato ou da decisão é fundamental<sup>2</sup>.

7. Anoto que muitas entidades públicas já regulamentaram a questão nesse cenário de pandemia, erigindo conceitos, determinações, ou tornando algumas regras menos rígidas durante a crise epidêmica, para, em hipóteses assemelhadas à DFCP, tornar efetiva, de algum modo, a avaliação de

desempenho do servidor<sup>3</sup>. Esses atos infralegais podem servir de parâmetro ao Secretário da Administração na regulamentação da matéria, aqui proposta, cabendo-lhe sopesar a conveniência dos critérios de acordo com as peculiaridades de cada carreira ou segmento funcional; para essa missão, é relevante o auxílio da Procuradoria Setorial correspondente, conforme sua alçada.

8. Com esses **acréscimos, aprovo o Parecer ADSET nº 222/2020, ressaltando**, entretanto, seus itens 9 e 11, que, ao se referirem a avaliação tácita de desempenho, devem ser compreendidos nos moldes orientados no presente despacho.

9. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>4</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1“EMENTA Agravos regimentais no recurso extraordinário. Administrativo. Reprovação de servidor em estágio probatório. Exoneração posterior. Possibilidade. Ato meramente declaratório. Precedentes. Honorários advocatícios. Valor mantido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ato de exoneração do servidor é meramente declaratório, podendo ocorrer após o prazo de 3 anos fixados para o estágio probatório, desde que as avaliações de desempenho sejam efetuadas dentro do prazo constitucional. 2. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o que estabelece o art. 20, § § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Agravos regimentais não providos. (Supremo Tribunal Federal, RE 805491 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. FATOS E PORTARIA INSTAURADORA PARA AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA MORAL REPROVÁVEL DO RECORRENTE DENTRO DO PERÍODO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo, consistente na exoneração do impetrante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, Padrão I, em estágio probatório.

2. Acerca da tese de que o processo administrativo foi concluído após ter adquirido a estabilidade, não podendo ser exonerado, o acórdão recorrido não merece reparos, pois tanto os fatos, quanto a portaria de instauração para a averiguação da conduta moral do recorrente, ocorreram durante o período do estágio probatório. Com efeito, a estabilidade é adquirida apenas quando ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da CF, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal" (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2011).

3. Quanto à argumentação de irregularidade no processo administrativo, o inconformismo também não merece êxito. Isso porque todo o processo administrativo transcorreu de forma regular, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. No ponto, cabe ressaltar que, consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, o que não se observou na espécie, sendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedente: RMS 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.” (Superior Tribunal de Justiça, RMS 53.562/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 23/09/2019)

2A propósito: O Coronavírus, a emergência sanitária e a responsabilidade dos administradores públicos. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Ano 2020. Acessível em 10/4/2020 em <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Arruda-Oliveira/o-coronavirus-a-emergencia-sanitaria-e-a-responsabilidade-dos-administradores-publicos>>

3<<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FmfcgxwLsSbpKJxjJDGmZpxtbBEQQSD?projector=1&messagePartId=0.1>>;

<<http://www.unirio.br/progepe/OS5EstgioProbatrio1.pdf>>

<[https://sistemas.ufg.br/consultas\\_publicas/resolucoes/arquivos/Resolucao\\_CONSUNI\\_2020\\_0053.pdf](https://sistemas.ufg.br/consultas_publicas/resolucoes/arquivos/Resolucao_CONSUNI_2020_0053.pdf)>

4Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/02/2021, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018442838** e o código CRC **DEBCD8C8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005025290



SEI 000018442838